



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010338-82.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante EDUARDA ROBERTA CERCONDES DA SILVA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.697

APELAÇÃO Nº 1010338-82.2023.8.26.0269

COMARCA DE ITAPETININGA

APTE: EDUARDA ROBERTA CERCONDES DA SILVA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

APDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Improcedência – Anotação do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação – Prova documental apresentada pelo requerido que se afigura suficiente para tanto – Débito oriundo do inadimplemento da autora, relativo a cartão de crédito – Dívida cedida à ré mediante Cessão de Crédito – Inexistência de notificação da demandante quanto a cessão de crédito e que gerou a anotação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito – Irregularidade não configurada – Ausência deste ato que não impede a cobrança da dívida pelo cessionário - Regularidade da anotação evidenciada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão registrário, não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 421/427), proferida pelo douto Magistrado Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por EDUARDA ROBERTA CERCONDES DA SILVA FREITAS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Irresignada, apela a autora, apontando a inexistência do contrato que ensejou a negativação de seu nome, pois o contrato inscrito no Serasa Experian é o de número 1375772420210804, que não foi juntado aos autos pela parte requerida. Diz que *o contrato alegado pela requerente, trata tão somente de um cadastro de cartão e sequer possui número de contrato*. Alega que há controvérsia quanto a origem do débito apontado no cadastro de inadimplentes, uma vez que não foi apresentado o suposto contrato que poderia dar origem ao débito. Esclarece que *em nenhum momento negou ser cliente da empresa originária, a questão do mérito é a origem da dívida e a sua validade*. Destaca que *teve seu nome indevidamente negativado pela apelada, sem que houvesse qualquer notificação que informasse tal inscrição*. Salienta que os fatos narrados foram suficientes para a caracterização do dano moral, uma vez que o nome da autora foi inserido indevidamente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Entende que a ré deve ser condenada em R\$ 20.000,00 a título de danos morais e, ainda, ao pagamento nos ônus da sucumbência. Postula, por isso, a reforma da r. sentença (fls. 430/443).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 447/462).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A presente demanda versa a propósito de anotação de débito perante os órgãos de proteção ao crédito em nome da demandante, proveniente do contrato nº 1375772420210804, vencido em 11.08.2021 e no valor de R\$ 3.820,91 (fls. 20 e 65), o qual, segundo afirmou na inicial, desconhece. Assim, pleiteou a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49), bem como a tutela provisória para a exclusão da restrição cadastral (fls. 58).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição trienal e de ausência de interesse processual.

Impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou, em apertada síntese, que a dívida se refere ao inadimplemento de negócio jurídico celebrado entre a autora e a Pefisa S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, que foi cedida por meio de Cessão de Crédito (fls. 156). Disse que a relação jurídica que ensejou a negativação do nome da demandante ficou comprovada com a juntada de documentos que instruíram sua defesa que demonstra que a parte autora celebrou proposta de adesão ao cartão de crédito Pernambucanas e demais serviços. Salientou que a demandante fez uso regular do cartão de crédito, parcelamento de compras, inclusive, efetuou o pagamento parcial de algumas faturas. Argumentou que apesar de realizar diversas compras no cartão, a autora passou a não efetuar mais o pagamento das parcelas e, por esta razão, teve seus dados inscritos nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sustentou ter agido no exercício regular de seu direito ao inserir o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Ressaltou que notificação da demandante é de responsabilidade do órgão de proteção ao crédito e que a ausência de notificação não retira qualquer direito do réu de exercer atos de conservação de seu direito de crédito. Salientou a inexistência de dano moral a ser indenizado. Requereu a improcedência da ação (fls. 136/155). Juntou documentos às fls. 156/207.

Na réplica à contestação, a demandante rebateu as alegações do requerido, reiterando os argumentos apresentados na inicial da ação (fls. 211/222).

Intimados a especificarem provas (fls. 227/228), a concordou com o julgamento antecipado da lide, dizendo não ter mais provas a produzir (fls. 231/232 e 239). A parte ré, por sua vez, requereu a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 237/238).

O douto Magistrado houve por bem julgar improcedente a ação, entendendo que restou comprovada pelo réu a relação jurídica existente entre as partes.

Pois bem.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior

Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Cabia exclusivamente ao réu, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva da demandante ou de terceiro, ou, em outros termos, a regularidade da anotação de débito feita em nome da demandante, demonstrando sua origem e contratação.

Nota-se que nos contratos constantes nas páginas 161/162, 167/168 e 173/185 ficou comprovada a relação jurídica da autora com a Empresa Pernambucanas, sendo que a própria demandante não nega ter celebrado contratos com a citada empresa. Além disso, a parte autora não impugna especificamente as faturas juntadas às fls. 191/207. Assim, diante da inadimplência, não existe impedimento para a cessão de crédito pela empresa cedente ao Fundo ora requerido, que, na qualidade de legítimo credor, pode adotar as medidas necessárias para assegurar o recebimento das quantias eventualmente devidas.

Ora, conferindo-se a prova documental exibida pela ré, consistente na certidão de cessão de crédito (fls. 156), e dos contratos de fls. 161/162, 167/168 e 173/185, além de cópia de documento pessoal da autora (fls. 157/160, 163/164, 166 e 171/172), é de se reconhecer que se afigura suficiente, em princípio, para demonstrar a origem da dívida aqui versada, por evidenciar que a autora celebrou contrato de cartão de crédito, conta digital, proteção digital, crédito pessoal e Termo De Adesão – Plano Odontológico Individual e Familiar - Odontoseg, todos com a Empresa Pernambucanas., não tendo negado essas contratações, fazendo alegações genéricas, sem apresentar qualquer prova a respeito de seus argumentos. Neste cenário, caberia à demandante comprovar o pagamento da dívida oriunda dos contratos celebrados junto à Pernambucanas, o que não fez.

Restou evidenciada, desse modo, a existência de relação jurídica entre as partes, sendo estas provas apresentadas pelo

réu, ademais, suficientes para demonstrar, em princípio, a origem da dívida que consta em nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Cumpra observar que a presente demanda não visa, outrossim, discutir a exatidão do valor cobrado pelo réu. Além disso, eventual inexatidão deste registro pode ser corrigida a pedido do consumidor, perante o órgão de proteção ao crédito, de conformidade com o previsto no art. 43, § 3º, do CDC. Como é sabido, sobre os débitos inadimplidos incidem juros e correção monetária, o que explica a evolução de sua dívida até a data da inscrição desabonadora.

Além disso, a ausência de notificação prévia da cessão de crédito não impede o cessionário de promover a cobrança da dívida, eis que, nos termos do art. 290 do Código Civil, esta medida tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor e não mais ao credor primitivo, nada obstando que possa vir a ser cientificada ao devedor por outros meios. Incide nesta hipótese, outrossim, a regra do art. 293 do Código Civil, segundo a qual, “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

Veja-se a propósito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça citado por Teotônio Negrão em anotação a mencionado dispositivo legal:

“A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito daquele a quem deve pagar. O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências. Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que o devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do art. 294 do CC/02)” (STJ-3ª T., REsp 936.589, Min. Sidnei Beneti, j. 8.2.11, DJ

22.2.11) (in “Código Civil e Legislação Civil em Vigor”, Ed. Saraiva, 34ª ed., 2016, nota n. 2, pág. 177).

Bem por isso, em outro precedente, também trazido à baila nesta anotação, esta mesma Corte Superior assim se pronunciou:

“A ausência de notificação quanto a cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, com o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito” (STJ-3ª T., REsp 1.401.075, Min. Paulo Sanseverino, j. 8.5.14, DJ 27.5.14).

Neste mesmo sentido são os seguintes precedentes deste ETJSP:

“Indenização – Cessão de crédito devidamente comprovada – A notificação da devedora tem como objetivo informar a quem deve ser realizado o pagamento – Se a dívida exigida não foi paga ao credor originário, a ausência de notificação em nada prejudica a apelante - Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se apresenta legítima – Dano moral não caracterizado – Recurso improvido.” (Apel. 1007430-58.2015.8.26.0002, Rel. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, DJe 23/03/2016).

“INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Contratos bancários. CESSÃO DE CRÉDITO. Ausência de notificação prévia do devedor que não impede a cobrança da dívida. Apelante que prova a cessão de crédito. Recurso não provido. INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Apelado que comprovou a legitimidade de parte dos créditos. Declaração de inexigibilidade dos créditos não comprovados. Recurso parcialmente provido, neste ponto. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Pretensão fundada em dívida líquida. Prazo quinquenal. Inteligência do art. 206 §5º, I, do CC. Recurso não provido. DANO MORAL. Inocorrência. Súmula 385 do C. STJ. Inscrições legítimas contemporâneas. Precedente do C. STJ. Recurso não provido, também neste ponto. Recurso parcialmente provido.” (Apel. 1016005-76.2014.8.26.0071, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, DJe 05/02/2016).

Note-se, outrossim, que a comunicação prévia da anotação perante o órgão de proteção ao crédito constitui dever legal para a instituição responsável pela manutenção do cadastro de proteção ao crédito, entendimento, aliás, sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 359:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Restou demonstrada pelo réu, portanto, a regularidade da anotação de débito discutida nestes autos.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator